



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.730186/2016-27
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-005.548 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NORSA REFRIGERANTES S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA.

Verificando-se que a matéria embargada trata de suposto erro da autoridade lançadora quantos aos valores considerados para fins de apuração do imposto de renda, e que, durante o procedimento fiscal, a mesma diligenciou sobre os valores declarados em DIPJ, findando por acatar aqueles informados pelo contribuinte, não se reconhece a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar os embargos, vencidos o relator e o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que acolhiam os embargos com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Designada para redigir o Voto Vencedor a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente)

Relatório

Trata o presente de análise de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de Acórdão proferido pela Autoridade Julgadora de 2ª instância, que resolveu, no que ora importa, “[...] em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos: [...] (d) conceder, no cumprimento da decisão, o direito à dedução de até R\$ 2.540.577,31 de IRPJ relativo à diferença entre R\$ 10.625.749,29 de direito à isenção/redução incidente sobre o lucro da exploração e o valor efetivamente utilizado pelo contribuinte na DIPJ de R\$ 8.085.171,98”, vez que o Contribuinte argumentou, em razões de Voluntário, que a Fiscalização “[d]everia observar que, conforme declarado na Ficha 10 da DIPJ (Cálculo da Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real – PJ em Geral), o ‘Total da Isenção e Redução’ calculado no período foi R\$ 10.625.749,29” e, “[a]to seguinte, deveria levar em consideração em seus cálculos que, conforme declarado na Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral), na linha 11, foi utilizado pela Recorrente, como ‘Isenção e Redução do Imposto’, em virtude da limitação do montante do imposto apurado, somente o montante de R\$ 8.085.171,98”.

2. Por bem resumir a demanda, transcreve-se, no que importa, os termos do “Despacho de Admissibilidade de Embargos”, proferido em 21/07/2020 (e-fls. 2611/2617):

“Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1301-004.347, de 23 de janeiro de 2020, por meio do qual a 1ª Turma da 3ª Câmara decidiu [...]:

A decisão teve a seguinte ementa [...]:

*A Fazenda Nacional, com a ciência da decisão, apresentou embargos de declaração (fls. 2.600), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **omissões/obscuridade**, nos seguintes termos (destaques no original):*

No que toca ao recálculo o direito à dedução de até R\$ 2.540.577,31 de IRPJ relativo à diferença entre R\$ 10.625.749,29 de direito à isenção/redução incidente sobre o lucro da exploração e o valor efetivamente utilizado pelo contribuinte na DIPJ de R\$ 8.085.171,98, verifica-se que o acórdão restou omissos/obscuro.

Com relação ao vício insanável alegado pela Recorrente, relacionado à falta de recálculo das bases após a lavratura do auto de infração, onde a autoridade fiscal deduziu o valor de R\$ 8.085.171,98 ao invés de R\$ 10.625.749,29. O valor originalmente deduzido na DIPJ foi de R\$ 8.085.171,98 pois a dedução estava limitado a este valor, contudo, após o aumento do imposto por conta do auto de infração o valor correto a ser deduzido seria de R\$ 10.625.749,29, pois este montante foi informado na ficha de cálculo do lucro da exploração (Ficha 10 da DIPJ).

A Recorrente informou em DIPJ corretamente o valor a ser deduzido a título de lucro da exploração, cálculo este demonstrado na Ficha 10 da DIPJ o qual não foi questionado pela autoridade fiscal no momento da autuação, sendo que a totalidade deste valor não foi utilizado pela Recorrente, pois na época da entrega da declaração o limite para dedução era de R\$ 8.085.171,98, contudo após o

ajuste por conta da autuação o valor total de R\$ 10.625.749,29 poderia ter sido deduzido.

Contudo, acredito que este ponto não se trata de um vício insanável, mas de mero ajuste de valor autuado.

Diante disso julgo no sentido de recalcular o valor autuado utilizando como valor de isenção/redução o valor de R\$ 10.625.749,29 ao invés de R\$ 8.085.171,98, caso ao fim deste julgamento o saldo de imposto remanescente seja suficiente para consumir este montante.

Pela simples leitura, constata-se que a Turma entendeu pelo recálculo do valor deduzido a título de lucro da exploração após o aumento do imposto por conta do auto de infração. Reconheceu o Colegiado que o valor correto a ser deduzido seria de R\$ 10.625.749,29, pois, este montante foi informado na ficha de cálculo do lucro da exploração (Ficha 10 da DIPJ).

Contudo, o voto condutor não se manifestou sobre ponto fundamental, uma vez que o valor informado na ficha 10 da DIPJ, tal como ressaltado pela DRJ, foi muito superior ao que realmente deveria ter apurado a contribuinte.

Veja-se.

Como consignado no acórdão embargado, a contribuinte apurou um total de redução do imposto sobre o lucro real de R\$ 10.625.749,29, conforme se verifica do preenchimento da ficha 10 da DIPJ (fls. 826-827). No entanto, só se utilizou do valor de R\$ 8.085.171,98, conforme consta da ficha 12 da DIPJ (fls. 834).

O montante de R\$ 10.625.749,29 a título de redução foi calculado aplicando-se o percentual do imposto e do adicional sobre o lucro da exploração da atividade com redução de 75% (R\$ 85.414.493,19). Abaixo, linhas 36 a 40 da ficha 10 da DIPJ em questão:

36.Lucro da Exploração da Atividade com Redução de 75%	85.414.493,19
37.Imposto	12.812.173,98
38.Adicional	1.355.491,74
39.SUBTOTAL	14.167.695,72
40.REDUÇÃO	10.625.749,29

Assim, valor de R\$ 85.414.493,19 (lucro da exploração da atividade com redução de 75%) foi extraído dos dados preenchidos na ficha 08, linha 52, parcela correspondente à atividade com redução de 75% (fls. 823).

Contudo, o manual da DIPJ traz a diretriz para o preenchimento da linha 52 da ficha 08:

Linha 08/52 - Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 75%
Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 75%, calculada com base na operação:
(Linha 08/44 x Linha 08/08) / Linha 08/16

*Assim, a parcela correspondente à atividade com redução de 75% deveria ser preenchida pela contribuinte com o **resultado do produto das informações das linhas 08/44 (lucro da exploração) e 08/08 (receita líquida da atividade com redução de 75% dividido pelas informações da linha 08/16 (total da receita líquida).***

Todavia, não foi o que ocorreu no presente caso.

O valor de R\$ 85.414.493,19 que serviu de base de cálculo para o benefício de redução de IRPJ não corresponde ao cálculo acima. Adotando-se o cálculo tal como determinado no manual da DIPJ a base de cálculo, ao invés da adotada, deveria ter sido o montante de R\$ 28.792.392,21.

Dessa forma, constata-se que de acordo com os dados informados pela própria contribuinte, a parcela correspondente à atividade com redução de 75% corresponderia, em verdade, à R\$ 28.792.392,21 e não à R\$ 85.414.493,19, como fez constar.

O cálculo da redução a que teria direito não é compatível com a realidade, visto que o lucro da exploração da atividade com redução de 75%, que serviu de base de cálculo para a redução é muito menor do que o informado e, em consequência, **o direito à redução é muito menor do que o que constou na DIPJ.**

Assim, restou omissa o acórdão embargado, tendo em vista que foi utilizado na DIPJ do ano-calendário 2011 um valor maior a título do benefício de redução (R\$ 85.414.493,19) do que aquele que efetivamente a contribuinte tinha direito (R\$ 28.792.392,21), de acordo com os valores por ela mesma informados.

Outrossim, resta obscuro, tendo em vista que é incontroverso que a contribuinte utilizou-se de benefício em valor maior do que o de direito. Os valores transcritos na DIPJ não correspondem àqueles registrados no Lalur, na Demonstração do Lucro da Exploração (fls. 401) e, caso tais valores fossem retratados na DIPJ, a base de cálculo para a redução também restaria inferior à utilizada.

Ora, se o gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, resta claro que não há que se aumentar o valor dedutível, em razão do lançamento de ofício.

Portanto, merece ser integrado o ponto, uma vez que de acordo com os dados informados pela própria contribuinte, a parcela correspondente à atividade com redução de 75% corresponderia, em verdade, à R\$ 28.792.392,21 e não à R\$ 85.414.493,19, como fez constar em sua DIPJ, não havendo que se falar, assim, em recálculo do valor dedutível, porquanto a base de cálculo utilizada foi cerca de três vezes maior que a devida.

Por fim, também se revela obscuro, uma vez que o fato de não ter sido questionado pela Fiscalização não convalida o erro de cálculo, transmutando-o em correto, e, muito menos, não faz surgir um crédito (isenção/redução), em razão do valor artificial indicado pela própria contribuinte em sua DIPJ.

(...)"

Apresentados os argumentos, passo à análise.

*O processo eletrônico foi encaminhado à Fazenda Nacional em **04 de junho de 2020**, conforme despacho de fls. 2.599. Nos termos do artigo 7º, § 5º, da Portaria MF nº 527/2010, em se tratando de processo eletrônico, o prazo para a interposição de recurso pela PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador se der por intimado antes da data prevista no § 3º (30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN).*

*Assim, na hipótese dos autos, como os embargos foram encaminhados ao CARF em **08 de julho de 2020** (conforme despacho de fls. 2.608), estes devem ser considerados **tempestivos**.*

Como visto, a Embargante acusa a decisão de omissões/obscuridade, a partir de argumentos que serão analisados a seguir.

*Aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em **omissão**, relativa ao cálculo da redução do imposto, por entender, de acordo com as instruções constantes do Manual da DIPJ, que a ‘parcela correspondente à atividade com redução de 75% deveria ser preenchida pela contribuinte com o resultado do produto das informações das linhas 08/44 (lucro da exploração) e 08/08 (receita líquida da atividade com redução de 75% dividido pelas informações da linha 08/16 (total da receita líquida)).’*

*Alega, contudo, que este não foi o procedimento adotado pela empresa, posto que o valor a ser considerado seria de R\$ 28.792.392,21 e não R\$ 85.414.493,19; assim, como o valor de referência para a redução seria muito menor do que o informado, o correspondente direito ao lucro da exploração também o seria, de modo que o acórdão teria incorrido também em **obscuridade** quanto a este ponto.*

Parece-me que, independentemente da denominação, há uma alegação de erro material na decisão, decorrente de um eventual equívoco na apuração do valor de referência para a redução. Não se trata, pois, de questionamento quanto ao mérito do que restou decidido, mas de esclarecimento acerca do montante do direito já reconhecido, razão pela qual me parece pertinente a manifestação do Colegiado acerca da matéria, a fim de se evitar, inclusive, futuros questionamentos quando da liquidação da decisão.

Portanto, penso que assiste razão à Embargante quanto a este ponto.

(...)

Conclusão

*Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO PARCIALMENTE** os embargos de declaração interpostos, a fim de que o Colegiado se manifeste acerca do cálculo do benefício de redução, conforme questionado pela interessada” (negritos do original; grifou-se).*

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

3. Como apontado pelo representante da Fazenda Nacional, de fato, compulsando-se as Fichas pertinentes da DIPJ 2012, infere-se o erro material pertinente ao “[...] valor de R\$ 85.414.493,19 que serviu de base de cálculo para o benefício de redução de IRPJ”.

4. Compulsando-se o Manual de Preenchimento da DIPJ 2012, observa-se que o valor da Linha 08/52 da DIPJ, “Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 75%”, é o resultado da operação [valor da Linha 08/44 (“LUCRO DA EXPLORAÇÃO”) * [valor da Linha 08/08 (“Receita Líquida da Atividade com Redução de 75%”) / [valor da Linha 16 (“TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA”)]. No caso, o valor da linha 08/52 para o caso vertente seria R\$ $(39.932.825,28 * 878.534.926,44 / 1.218.460.121,65) = R\$ 28.792.392,21$.

5. Nesse passo, tem razão a Autoridade Julgadora de piso, ao assentar, quanto ao assunto, em sede do Acórdão n 10-59.346 - 5ª Turma da DRJ/POA, proferido em sessão realizada em 29/06/2017 (e-fls. 2296/2338), o seguinte:

“(...

Portanto, de acordo com os dados informados pela própria contribuinte, a parcela correspondente à atividade com redução de 75% corresponderia, em verdade, à R\$ 28.792.392,21 e não à R\$ 85.414.493,19, como fez constar. Isso significa que o cálculo da redução a que teria direito não é compatível com a realidade, visto que o lucro da exploração da atividade com redução de 75%, que serviu de base de cálculo para a redução é muito menor do que o informado e, em consequência, o direito à redução é muito menor do que o que constou na DIPJ.

Assim, constata-se que foi utilizado na DIPJ do ano-calendário 2011 um valor maior a título do benefício de redução do que aquele que efetivamente a contribuinte tinha direito, de acordo com os valores por ela mesma informados.

Cabe registrar, por fim, que os valores transcritos na DIPJ não correspondem àqueles registrados no Lalur, na Demonstração do Lucro da Exploração (fls.401) e, caso tais valores fossem transcritos na DIPJ, a base de cálculo para a redução também seria inferior à utilizada, resultando em uso do benefício em valor maior do que o de direito.

Repise-se que o gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, o que não se verifica no caso presente.

Portanto, em relação ao lucro da exploração, a reclamação da contribuinte não é procedente”.

6. Pelo exposto, assiste razão à Embargante, ao aduzir que “[...] merece ser integrado o ponto, uma vez que de acordo com os dados informados pela própria contribuinte, a parcela correspondente à atividade com redução de 75% corresponderia, em verdade, à R\$ 28.792.392,21 e não à R\$ 85.414.493,19, como fez constar em sua DIPJ, não havendo que se falar, assim, em recálculo do valor dedutível, porquanto a base de cálculo utilizada foi cerca de três vezes maior que a devida”.

CONCLUSÃO

7. Por todo exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, alterando-se o dispositivo do Acórdão nº 1301-004.347, proferido em sessão de 23 de janeiro de 2020, conferindo-lhe a seguinte redação: “Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para [...], e **não** conceder, no cumprimento da decisão, o direito à dedução de até R\$ 2.540.577,31 de IRPJ relativo à diferença entre R\$ 10.625.749,29 de direito à isenção/redução incidente sobre o lucro da exploração e o valor efetivamente utilizado pelo contribuinte na DIPJ de R\$ 8.085.171,98 [...]”.

De conseguinte, altera-se o resultado do processo, que deve ser retificado para os seguintes termos: “[...] em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos: [...] (d) **não** conceder, no cumprimento da decisão, o direito à dedução de até R\$ 2.540.577,31 de IRPJ relativo à diferença entre R\$ 10.625.749,29 de direito à isenção/redução incidente sobre o lucro da exploração e o valor efetivamente utilizado pelo contribuinte na DIPJ de R\$ 8.085.171,98”.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

Voto Vencedor

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Redatora Designada.

Em que pese o voto do I. Relator, esta Turma, por maioria, concluiu pela rejeição dos embargos, uma vez que não constatou existência de erro material, nem de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Isto porque o alegado erro de apuração da base de cálculo para fins de apuração do lucro da exploração, o qual configuraria o erro objeto de embargo, foi matéria investigada pela Autoridade Fiscal durante o procedimento fiscal, quando questionou o contribuinte a divergência entre o valor por ela calculado e aquele preenchido pela Autuada em sua DIPJ. A intimação para prestar esclarecimentos acerca da composição da base de cálculo constou do Termo de Intimação Fiscal n. 08/2016 de fls. 163-165, vide:

1. Na DIPJ/2012 apresentada pela empresa verifica-se que o valor do lucro da exploração pro ela apurado foi de R\$ 39.932.825,28 (Linha 40/Ficha 08); todavia, quando do preenchimento da Linha 52/Ficha 08, o contribuinte informou o valor de R\$ 85.414.493,19, quando o valor correto é R\$ 28.792.392,21 (R\$ 39.932.825,28 x 878.534.926,44/1.218.460.121,65), conforme abaixo discriminado:

Ficha 08 - Demonstração do Lucro da Exploração - PJ em Geral	Preenchido	Calculado
08.Receita Líquida da Atividade com Redução de 75%	878.534.926,44	878.534.926,44

15.Receita Líquida das Demais Atividades	339.925.195,21	339.925.195,21
16.TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA	1.218.460.121,65	1.218.460.121,65
CÁLCULO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO		
17.Lucro Líquido antes do IRPJ	135.253.993,89	135.253.993,89
18.Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT	-2.543.349,14	-2.543.349,14
19.Lucro Líquido Após Ajuste do RTT	132.710.644,75	132.710.644,75
20.Outras Despesas (Lei nº 6.404/1976, art. 187, IV)	9.680.627,69	9.680.627,69
21.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	1.481.102,60	1.481.102,60
23.Resultados Negativos em Participações Societárias e em SCP	15.760,55	15.760,55
32.(-)Outras Receitas (Lei nº 6.404/1976, art. 187, IV)	149.714,48	149.714,48
34.(-)Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP	26.740.956,25	26.740.956,25
39.(-)Doações e Subvenções para Investimento	69.887.249,71	69.887.249,71
43.(-)Outras Exclusões	7.177.389,87	7.177.389,87
44.LUCRO DA EXPLORAÇÃO	39.932.825,28	39.932.825,28
DISTRIBUIÇÃO POR ATIVIDADE		
52.Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 75%	85.414.493,19	28.792.392,21
59.Parcela Correspondente às Demais Atividades	0,00	11.140.433,07

Esse procedimento da empresa produziu reflexos nos valores preenchidos na Ficha 10 (Cálculo da Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real), conforme abaixo discriminado:

Ficha 10 - Cálculo da Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real - PJ em Geral	Preenchido	Calculado
36.Lucro da Exploração da Atividade com Redução de 75%	85.414.493,19	28.792.392,21
37.Imposto	12.812.173,98	4.318.858,83
38.Adicional	1.355.491,74	2.537.998,11
39.SUBTOTAL	14.167.665,72	6.856.856,94
40.REDUÇÃO	10.625.749,29	5.142.642,71

Por fim quando do preenchimento da Linha 11, da Ficha 12A, a empresa informou o valor de R\$ 8.085.171,98 quando o valor correto é R\$ 5.142.642,71, conforme abaixo discriminado:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	Preenchido	Calculado
11.(-)Isenção e Redução do Imposto	8.085.171,98	5.142.642,71

Assim sendo, a fiscalizada deve apresentar esclarecimentos que justifiquem utilização como redução do IRPJ devido do valor por ela preenchido e não o valor calculado pela fiscalização e juntar toda a documentação hábil e idônea que comprove a legitimidade do seu procedimento.

Após solicitar esclarecimentos ao Contribuinte, a Autoridade Fiscal não desconsiderou o valor de R\$ 10.625.749,29, tanto é que o voto embargado ressalta que a própria autoridade fiscal deduziu o valor de R\$ 8.085.171,98, limite possível de dedução, ao invés de R\$ 5.142.642,71. Transcrevo trecho do voto embargado:

Com relação ao vício insanável alegado pela Recorrente, relacionado à falta de recálculo das bases após a lavratura do auto de infração, onde a autoridade fiscal deduziu o valor de R\$ 8.085.171,98 ao invés de R\$ 10.625.749,29. O valor originalmente deduzido na DIPJ foi de R\$ 8.085.171,98 pois a dedução estava limitado a este valor, contudo, após o aumento do imposto por conta do auto de infração o valor correto a ser deduzido seria de R\$ 10.625.749,29, pois este montante foi informado na ficha de cálculo do lucro da exploração (Ficha 10 da DIPJ).

A Recorrente informou em DIPJ corretamente o valor a ser deduzido a título de lucro da exploração, cálculo este demonstrado na Ficha 10 da DIPJ o qual não foi questionado

pela autoridade fiscal no momento da autuação, sendo que a totalidade deste valor não foi utilizado pela Recorrente, pois na época da entrega da declaração o limite para dedução era de R\$ 8.085.171,98, contudo após o ajuste por conta da autuação o valor total de R\$ 10.625.749,29 poderia ter sido deduzido.

Contudo, acredito que este ponto não se trata de um vício insanável, mas de mero ajuste de valor autuado.

Diante disso julgo no sentido de recalcular o valor autuado utilizando como valor de isenção/redução o valor de R\$ 10.625.749,29 ao invés de R\$ 8.085.171,98, caso ao fim deste julgamento o saldo de imposto remanescente seja suficiente para consumir este montante. (grifei)

É de se notar que a Embargante alega que eventual erro de cálculo da Fiscalização não convalida erro de cálculo, ou seja, o suposto erro material não estaria no acórdão embargado que acatou os valores informados pela Autoridade Fiscal, mas sim nos cálculos realizados pela Autoridade Fiscal. Vide:

Por fim, também se revela obscuro, **uma vez que o fato de não ter sido questionado pela Fiscalização não convalida o erro de cálculo**, transmutando-o em correto, e, muito menos, não faz surgir um crédito (isenção/redução), em razão do valor artificial indicado pela própria contribuinte em sua DIPJ. (grifei)

Em verdade, como vimos através do Termo de Intimação Fiscal n. 08/2016, a Fiscalização questionou os valores calculados pelo sujeito passivo e acatou-os. Não cabe a este Colegiado corrigir eventual erro da fiscalização através de embargos, mormente quando o acórdão embargado aceitou os cálculos efetuados pela Autoridade Lançadora.

O contribuinte alegou que o cálculo do incentivo fiscal de redução/isenção sempre será calculado com base no lucro da exploração **de cada atividade incentivada**, no caso em que o Contribuinte possua sistema contábil que permita. E que esse seria justamente o caso da Embargada que possuía sistema contábil capaz de apurar o resultado contábil e o lucro da exploração de cada atividade incentivada e não incentivada. Segue as justificativas apresentadas pela Embargada:

Somente se o sistema contábil não oferecer condições de se apurar o lucro de cada atividade incentivada é que usará o método feito pela DRJ (receita líquida de cada atividade incentivada X lucro da exploração da empresa).

Referidos procedimentos estão previstos no Parecer Normativo CST nº 49, de 1979:

3. No caso de empresa que explore uma única atividade é evidente que o lucro da exploração, em seu todo, constitui o resultado sobre o qual o incentivo fiscal será calculado.

4. Entretanto, o mesmo não se pode afirmar relativamente às pessoas jurídicas que, através de seus estabelecimentos, explorem diversas atividades com tratamento fiscal diferenciado.

(...)

7. Diante do exposto, as pessoas jurídicas que exploram diversas atividades com tratamento fiscal diferenciado deverão apurar, mediante registros contábeis específicos, o valor do lucro da exploração decorrente de cada atividade incentivada.

8. Nos casos em que o sistema de contabilidade da empresa não ofereça condições para apurar o lucro da exploração resultante de cada atividade incentivada, este poderá ser estabelecido por critério de estimativa, mediante os seguintes procedimentos:

I - soma da receita líquida de vendas no mercado interno, correspondente à atividade incentivada, de todos os estabelecimentos beneficiados com o mesmo percentual de redução do imposto;

Segundo, o próprio Manual (que a DRJ e a Embargante tanto se “pegam”) também é cristalino ao informar que “caso o sistema de contabilidade da empresa ofereça condições para apurar o lucro da exploração resultante de cada atividade incentivada, as informações prestadas nas Linhas 08/01 a 08/46 terão caráter apenas informativo, podendo a pessoa jurídica alterar os valores das Linhas 08/47 a 08/63 informando os efetivamente apurados (PN CST nº 49, de 1979)”.

Ou seja, as informações (linhas 01 a 46 da Ficha 08 da DIPJ – receita líquida, lucro da exploração, etc.) que a DRJ se apega para calcular o “valor” da parcela correspondente a atividade com redução, são (pelo Manual) “meramente informativas”, devendo a pessoa jurídica cujo sistema contábil ofereça condições de apurar o resultado contábil e o lucro da exploração de cada atividade (incentivada e não incentivada) alterar os valores das Linhas 08/47 a 08/63 da DIPJ. Justamente o que fez a Embargada, alterou na linha 08/52 o lucro da exploração para R\$ 85.414.493,19.

Terceiro, a própria fiscalização já havia incorrido nesse equívoco, pois quando do envio do TIAF 08 “calculou” equivocadamente o valor do incentivo com base na receita bruta (fls.163 a 165):

(...)

Todavia, na resposta ao TIAF, a Embargada (na época fiscalizada) **esclareceu o equívoco da fiscalização, apresentou as justificativas, a base legal e, principalmente, os cálculos (fls. 1048 a 1056), tendo sido acatado pela fiscalização - já que nada foi ajustado/recalcado/autuado, permanecendo incólume o declarado em DIPJ** (Ficha 10 - R\$ 10.625.749,29).

É de se observar que a Autoridade Fiscal não destaca a resposta do Contribuinte, mas em seguida ao Termo de Intimação, seguem-se telas do Livro Razão do Contribuinte, com lançamentos referentes a diferentes incentivos fiscais. Sendo assim, é de se presumir que o Auditor Fiscal acatou as justificativas do sujeito passivo.

Ainda que houvesse erro da Autoridade Fiscal, não é possível a correção de eventual erro no lançamento através de embargos.

Pelo exposto, este Colegiado decidiu rejeitar os embargos da Procuradoria, por não vislumbrar o alegado erro ou contradições/obscuridades na decisão embargada.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite